

UMA REFLEXÃO ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: REPENSANDO A LEI À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Sarah Leandra Garcia de Carvalho¹
Beatriz Helenice Evangelista Medeiros²
Cristian Kiefer da Silva³

RESUMO: A Lei 11.340/06, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas. Concomitantemente, dá cumprimento às convenções internacionais que o país ratificou, destinadas a combater esse tipo de violação. Contudo, no contexto legal brasileiro, a referida norma tem enfrentado desafios relacionados à sua constitucionalidade em relação ao princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal. Alguns argumentam que a lei poderia ser vista como inconstitucional sob a ótica da igualdade de gênero, uma vez que ela estabelece medidas especiais de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, enquanto os homens não recebem tratamento semelhante em casos de violência. Todavia, a maior parte da jurisprudência e dos debates jurídicos no Brasil sustenta que a Lei Maria da Penha é constitucional, baseada em argumentos de que ela se justifica pela necessidade de combater uma forma específica de violência historicamente direcionada às mulheres. Essa justificativa leva em consideração a chamada "discriminação positiva" ou "ação afirmativa", que visa corrigir desigualdades históricas e estruturais entre gêneros. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tem se manifestado a favor da constitucionalidade da Lei Maria da Penha em várias ocasiões. Inclusive, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (ADC/19), entendeu que a Lei 11.340/06 não viola o princípio da igualdade, porquanto se trata de uma ação positiva, que visa corrigir as injustiças que as mulheres têm sofrido ao longo do tempo. Diante disso, a lei continua em vigor como um instrumento fundamental para combater a violência de gênero no país, equilibrando o princípio da igualdade com medidas específicas para proteger as mulheres em situações de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Igualdade. Ação afirmativa. Constitucionalidade.

¹ Bacharelada em direito- UNA Bom Despacho.

² Bacharelada em direito- UNA Bom Despacho.

³ Orientador do curso de direito- UNA Bom Despacho.

ABSTRACT: Law 11,340/06, widely known as the Maria da Penha Law, aims to create mechanisms to curb domestic and family violence against women, as well as establish assistance and protection measures for victims. At the same time, it complies with the international conventions that the country has ratified, designed to combat this type of violation. However, in the Brazilian legal context, this norm has faced challenges related to its constitutionality in relation to the principle of equality enshrined in the Federal Constitution. Some argue that the law could be seen as unconstitutional from the perspective of gender equality, since it establishes special protection measures for women victims of domestic violence, while men do not receive similar treatment in cases of violence. However, most jurisprudence and legal debates in Brazil maintain that the Maria da Penha Law is constitutional, based on arguments that it is justified by the need to combat a specific form of violence historically targeted at women. This justification takes into account the so-called "positive discrimination" or "affirmative action", which aims to correct historical and structural inequalities between genders. In this sense, the Federal Supreme Court (STF) of Brazil has expressed itself in favor of the constitutionality of the Maria da Penha Law on several occasions. In fact, Declaratory Constitutionality Action No. 19 (ADC/19), understood that Law 11,340/06 does not violate the principle of equality, as it is a positive action, which aims to correct the injustices that women have suffered throughout of time. Therefore, the law remains in force as a fundamental instrument to combat gender-based violence in the country, balancing the principle of equality with specific measures to protect women in situations of domestic violence.

Keywords: Violence. Women. Equality. Affirmative action. Constitutionality.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, reconhecida como um marco jurídico no ordenamento brasileiro, surgiu em resposta à histórica desigualdade de gênero e à violência doméstica que as mulheres enfrentam diariamente. Sancionada no dia 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06 tornou-se a principal medida de enfrentamento em casos de violência contra a mulher no território brasileiro. A sua criação foi motivada a partir de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que, após sobreviver a duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, tornou-se símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil.

No entanto, a referida Lei é tema de debates e análises jurídicas no que diz respeito a sua constitucionalidade, à luz do princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal. Alguns argumentam que a legislação, ao criar medidas protetivas exclusivas para as mulheres, pode ser considerada discriminatória, uma vez que os homens não recebem tratamento equivalente em situações de violência doméstica. Inclusive, alguns juízes

brasileiros se recusaram a aplicar a norma em benefício às mulheres vítimas de violência doméstica por entenderem que a lei seria inconstitucional por afronta ao princípio da igualdade.

Por outro lado, há quem entenda que a discutida lei é constitucional, baseada em argumentos de que ela se justifica pela necessidade de combater uma forma específica de violência historicamente direcionada às mulheres. Essa justificativa leva em consideração a chamada "discriminação positiva" ou "ação afirmativa", que visa corrigir desigualdades históricas e estruturais entre gêneros.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo explorar a origem, os objetivos e os desafios da Lei Maria da Penha na busca da equidade das relações familiares, além de discutir seu enquadramento sob a perspectiva da igualdade, considerando a jurisprudência e os debates legais que envolvem essa questão.

A referida análise se justifica na medida que a lei se figura como uma ferramenta fundamental na luta contra a violência de gênero no Brasil, sendo certo que seu exame crítico à luz dos princípios constitucionais, em especial o da igualdade, é essencial para um entendimento completo de sua eficácia e impacto na sociedade e no Estado Democrático de Direito.

2. A AGRESSÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: CULTURA DO MACHISMO E DADOS ATUAIS DA VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher é considerada um problema de direitos humanos, saúde e segurança pública. Desde 1996, esse tipo de violência permanece na lista de prioridades da OMS – Organização Mundial da Saúde, uma vez que figura como problemática universal que possui efeito devastador no bem-estar, no desenvolvimento pessoal e na autoestima das mulheres (Sousa *et.al.*, 2013, p. 426).

A violência de gênero vem de tempos remotos e traduz-se no poder masculino sobre a mulher, segundo qual perpassa por um fenômeno complexo de causas culturais, econômicas e sociais. O histórico de dominação e desigualdades entre homens e mulheres, aliado à pouca visibilidade, bem como à impunidade, legitimam e exacerbam a violência doméstica (Oliveira *et.al.*, 2015, p. 197).

Silva Júnior (2006 *apud* Aleixo; Sartori, 2010, p. 51), atribui à cultura machista a origem da violência:

Violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina da dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher (SILVA, 2005 *apud* ALEIXO; SARTORI, 2010, p. 51).

De maneira semelhante, Bigliardi *et.al.* (2016, s.p.) define que a violência impingida contra a mulher

[...] representa um instrumento de submissão, de subordinação, de dominação, de discriminação e de controle sobre a mulher, para assegurar a supremacia masculina. É uma forma de violar e de limitar o pleno gozo de direitos e liberdades fundamentais das mulheres. Constitui um problema público e político que afeta diretamente a estabilidade econômica dos povos e constitui um atentado ao princípio de igualdade de oportunidades das sociedades democráticas (BIGLIARDI, 2016, s.p.).

Exemplo disso é o Decreto 3.199 de 14/04/1941, em que proibia as mulheres de praticarem esportes incompatíveis com a natureza feminina

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país (BRASIL, 1941).

As crônicas do passado contam história: Na Constituição de 1824, as mulheres não podiam votar, muito menos serem eleitas, não possuíam direitos de trabalhar nos setores públicos, somente privados. Em 1945, o Brasil se junta à ONU (Organização das Nações Unidas) e assina a Carta das Nações Unidas, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo, em caráter universal, que todas as pessoas do mundo devem ter direitos fundamentais e garantidas de uma vida digna.

Tais arcabouços legislativos são de extrema necessidade no contexto social, visto que a violência doméstica prejudica de maneira nefasta a vida de milhares de mulheres, quando não muito lhes abrevia sua passagem na terra. É uma espécie de violência que não se limita a fronteiras geográficas, cor, etnia, idade, religião ou condição social, de forma que subsiste no espaço e tempo.

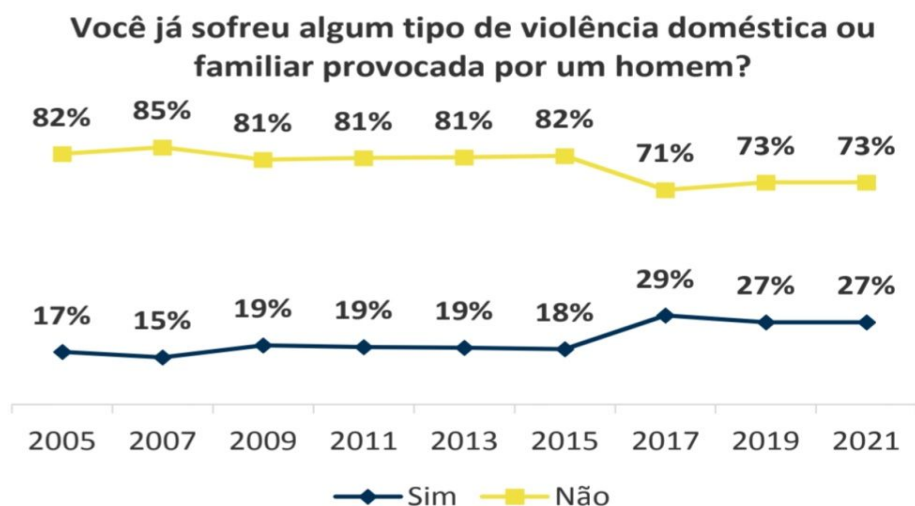
De acordo com Sousa *et.al.* (2013, p. 426), a violência doméstica normalmente segue o denominado “ciclo da violência”, representada por fases que se repetem ritualisticamente.

A primeira fase constitui-se de desentendimentos, humilhação, intimidação, provocações mútuas, seguida pelo uso de estratégias de ameaças como a separação, o impedimento de participação na vida dos filhos, entre outras, finalizando o conflito em agressão física. Após a agressão física, ocorrem momentos de promessas de mudanças que, em geral, resultam na reconciliação do casal, fase denominada de “lua de mel” (SOUSA *et.al.*, 2013, p. 426).

Deste processo histórico estigmatizante se dá, em 2006, a criação da Lei Maria da Penha, que denuncia os graves atos arcaicos definidos como tradição patriarcal, seu objetivo principal é combater a impunidade histórica e estrutural das mulheres acometidas de violência, sobretudo, das realizadas no âmbito doméstico e familiar. A fim de contextualizar os índices da aludida violência no Brasil, importante trazer à baila as suas estatísticas.

O Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), vem realizando, desde 2005, uma pesquisa de opinião intitulada “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, que é realizada a cada dois anos. A última pesquisa, datada de novembro de 2021, produziu os seguintes dados:

Figura 1 – Gráfico do percentual de mulheres que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, entre os anos de 2005 a 2021.

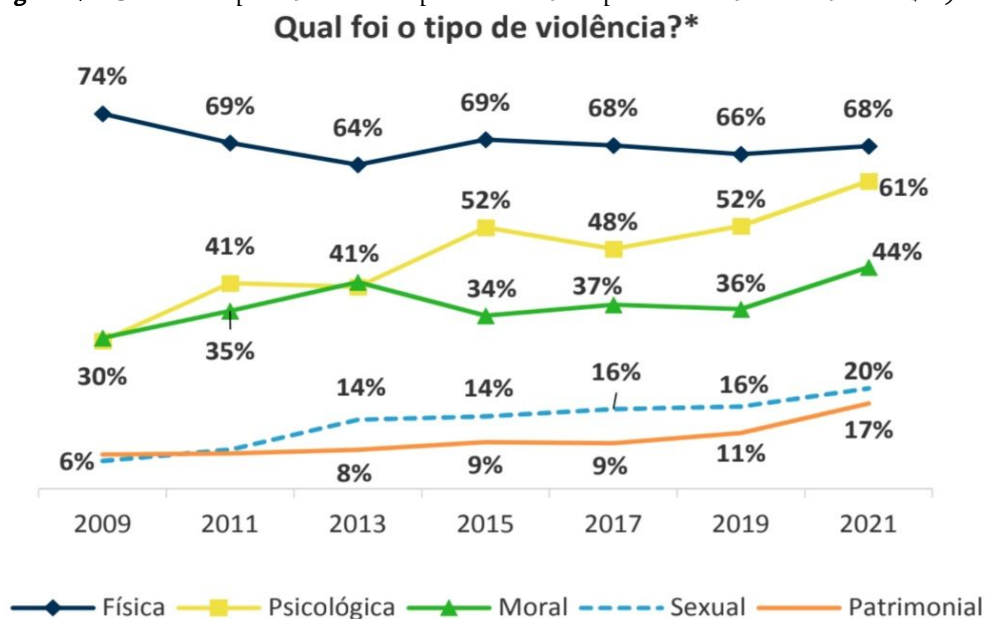


Fonte: Pesquisa DataSenado, 2021.

Conforme se depreende da estatística acima colacionada, o percentual de mulheres que declaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem foi de 27%. Um valor que representa o aumento de 10% quando comparado a 2005, menos de 20 anos atrás, o que deixa claro o aumento desse tipo de violência no país.

Entre os tipos de violência praticada por homens, as que se sobressaem são a física (68%) e a psicológica (61%), tendo essa última apresentado aumento significativo na última pesquisa.

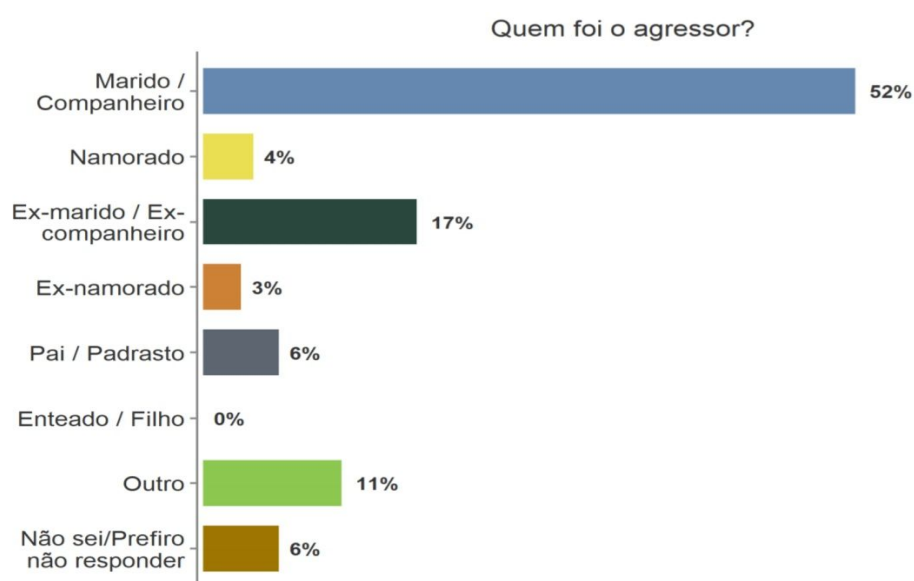
Figura 2 – Gráfico do percentual dos tipos de violência praticados entre os anos de 2009 a 2021.



Fonte: Pesquisa DataSenado, 2021.

Quanto ao vínculo do agressor com a vítima à época da agressão, 52% das mulheres que já sofreram violência doméstica ou familiar praticada por um homem afirmam que ele era marido ou companheiro, 17% que ele era ex-marido ou ex-companheiro, 4% namorado e 3% ex-namorado, conforme gráfico a seguir.

Figura 3 – Gráfico do percentual quanto ao vínculo do agressor



Fonte: Pesquisa DataSenado, 2021.

No entanto, embora os altos índices de violência, quando perguntado às entrevistadas a atitude tomada em relação à agressão mais grave, a resposta com maior percentual foi “não fez nada”, com 52% nas pesquisas de 2017 e 2019, e de 45% em 2021 e 2023, segundo demonstra os dados abaixo:

Figura 4 – Tabela das atitudes em relação à agressão mais grave, nos últimos 12 meses. Série histórica 2017 – 2023.

	PESQUISA 2017	PESQUISA 2019	PESQUISA 2021	PESQUISA 2023
Procurou ajuda da família	13,0	15,0	21,6	17,3
Procurou ajuda dos amigos	12,0	10,0	12,8	15,6
Denunciou em uma Delegacia da Mulher	11,0	10,0	11,8	14,0
Denunciou em uma delegacia comum	10,0	8,0	7,5	8,5
Procurou a Igreja	5,0	8,0	8,2	3,0
Ligou para a Polícia Militar no 190	3,0	5,0	7,1	4,8
Ligou para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)	1,0	1,0	2,1	1,6
Não fez nada	52,0	52,0	44,9	45,0
Denunciou à Polícia através de um registro eletrônico			1,8	1,7
Procurou uma associação ou entidade de proteção à Mulher (ONG)			1,9	0,5

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2023.

É de se tomar nota que quase a maioria das vítimas preferiram permanecer em silêncio. Quando perguntadas os motivos para não terem buscado as instituições policiais, 38% afirmaram terem resolvido a questão sozinhas, 21,3% afirmaram não acreditar que a polícia pudesse oferecer solução para o problema, 14,4% destacaram a falta de provas e 12,8 o medo de represálias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2023).

Os dados trazidos se mostram alarmantes ainda, mesmo após a criação da Lei Maria da Penha e de outras legislações específicas para o combate da violência contra a mulher.

2.1 A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS PARA AS MULHERES

O princípio da equidade, baseado na igualdade de gênero, é um pilar fundamental de sociedades democráticas e justas. No contexto legal, ele se traduz em uma série de medidas que visam garantir que as mulheres tenham os mesmos direitos e oportunidades que os

homens. As implicações legais desse princípio são profundas e impactantes, abordando uma série de áreas vitais.

Em muitos países, leis de igualdade de gênero foram implementadas para eliminar a discriminação e promover a participação ativa das mulheres em todas as esferas da sociedade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 tratou de trazer logo no inciso I do art. 5º que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, vedando a discriminação ao prever que constitui um dos objetivos do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” no art. 3º, inciso IV (Brasil, 1988).

A Constituição alterou, ainda, a concepção de família, tirando o poder do homem e trazendo o poder para os membros do casal, igualmente (artigo 226, § 5º). Também o art. 226, § 8º, trouxe a garantia de que o Estado “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Portanto, o tratamento igualitário entre homens e mulheres previsto na Constituição Cidadã “pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres”, contudo “pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis [...] existentes entre eles” (Barreto, s.d, p. 04). Com isso, a Carta Maior assumiu o compromisso com a igualdade material, de fato, entre homens e mulheres, não somente a assegurada formalmente na lei (Barreto, s.d., p. 06).

Em primazia ao princípio da isonomia, que visa tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na exata medida que eles se desigalam, a Constituição estabeleceu uma série de normas para dar tratamento diferenciado às mulheres e afirmar positivamente o seu *status* de igualdade material com os homens (Barreto, s.d., p. 07).

Com efeito, a Constituição Federal reconheceu, entre outros direitos, que a licença-maternidade da mulher seja superior à licença-paternidade (artigo 7º, incisos XVIII e XIX); o incentivo ao trabalho das mulheres a trabalhar, através de normas de proteção (artigo 7º, inciso XX); a redução do tempo de serviço e contribuição das mulheres no âmbito previdenciário (artigo 40, inciso III; artigo 201, § 7º) (Brasil, 1988).

Essas exceções não criam privilégios para o gênero feminino, elas apenas procuram garantir o equilíbrio entre todos, uma vez que dar ao maior o mesmo tratamento conferido

ao menor poderia caracterizar injustiça. Deve-se, portanto, buscar não só a igualdade formal, que é decorrente da lei, mas também a igualdade material, sua concretização na prática.

Contudo, embora a Constituição seja a maior garantidora da isonomia entre mulheres e homens, ainda há muito o que se fazer para reparar as diferenças fáticas entre esses grupos que afetam o reconhecimento, gozo e exercício de direitos. É necessária atuação conjunta para corrigir e erradicar as desigualdades que perpassa por séculos e ainda continua latente nos dias atuais.

2.2 O AMPARO ÀS MULHERES E SEUS PRINCIPAIS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL

A proteção da mulher e suas principais conquistas na legislação brasileira são fundamentais para promover a igualdade de gênero e combater a violência. Nesse campo jurídico, pode-se dizer que o Brasil avançou muitos nos últimos anos, quando comparado ao século passado, ao resguardar e promover os direitos das mulheres

Além da Lei Maria da Penha, o país criou alguns marcos importantes que significaram a ampliação de cidadania para as mulheres. Em 2001, entrou em vigor a Lei do Assédio Sexual – Lei nº 10.224/01 que criminalizou o assédio sexual, garantindo a proteção das mulheres contra atos constrangedores. No ano de 2015 foi promulgada a Lei do Femicídio – Lei nº 13.104, a qual alterou o Código Penal Brasileiro, enquadrando o crime praticado por questão de gênero como homicídio qualificado, tornando-o crime hediondo (Ribeiro, 2018).

Em 2018, veio a Lei Maria da Penha para Mulheres com Deficiência, que garantiu medidas de proteção específicas para mulheres com deficiência vítimas de violência, reconhecendo a interseccionalidade das discriminações. No mesmo ano, a Lei nº 13.642/18 acrescentou atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (Ribeiro, 2018).

O ano de 2018 conquistou, ainda, a Lei nº 13.641/18 que alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (Ribeiro, 2018, p. 18). Em 2019 entrou em vigor a Lei de Violência Obstétrica - Lei nº 13.845/19 que estabelece medidas para prevenir e combater a violência obstétrica, assegurando um parto digno e respeitoso às mulheres grávidas. Ademais, houve também a criminalização do *stalking*

(perseguição obsessiva), que, embora não haja uma lei específica, permitiu que casos de *stalking* pudessem ser enquadrados como crimes de ameaça, perturbação da tranquilidade ou lesão corporal, assegurando a proteção das vítimas.

Além das leis, o Brasil tem adotado políticas de igualdade de gênero em diversos setores, promovendo a participação das mulheres na política, no mercado de trabalho e em outras esferas da sociedade. Os avanços na efetivação dos direitos das mulheres ficaram evidentes a partir da Constituição Federal de 1988, que procurou reduzir as inúmeras discriminações e disparidades que sofreram ao longo do tempo quando lhes conferiu algumas proteções.

Assim o fez ao equiparar homens e mulheres em direitos e deveres (art. 5º, inciso I), ao assegurar a licença maternidade (art. 7º, XVIII), ao proteger seu espaço no mercado de trabalho (artigo 7º, XX), ao regulamentar sua aposentadoria (art. 40, § 1º, III, alínea "a" e "b", combinado com o art. 201, § 7º, I e II), entre outros (Brasil, 1988).

Essas distinções feitas pelo próprio legislador constituinte buscaram proteger aqueles que ainda necessitam de amparo da lei. Para tanto, estabeleceu medidas de compensação que visam concretizar uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições.

Nesse sentido, discorre Dias (2005 *apud* Aleixo e Sartori, 2010, p. 50):

Essas distinções não se prendem, à toda evidência, a diferenças fisiológicas, mas são decorrência de um elemento cultural, pois, em face das responsabilidades familiares, as mulheres prestam dupla jornada de trabalho. Assume a esposa a integralidade das tarefas domésticas e a mãe o cuidado com os filhos, a exigir-lhe um maior esforço, levando-a a um precoce envelhecimento (DIAS, 2005 *apud* ALEIXO; SARTORI, 2010, p. 50).

É notável que essas conquistas legislativas representam avanços significativos na proteção das mulheres no Brasil, fortalecendo seus direitos e combatendo a violência de gênero. No entanto, imperioso ressaltar que a eficácia dessas leis depende da sua implementação adequada e da conscientização da sociedade sobre os direitos das mulheres.

3. OS EVENTOS QUE LEVARAM À CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

O nome que a Lei 11.340/06 carrega é em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, muito embora, porém, a história que deu origem à lei não tenha o que se orgulhar. Em maio de 1983, com trinta e oito anos de idade, Maria da Penha foi alvejada por tiros de espingarda pelo então marido Marco Antônio Heredia Viveros enquanto estava dormindo.

Para acobertar a tentativa de homicídio, Marco Antônio simulou um roubo em sua própria casa. Por ocasião dos tiros, Maria da Penha se submeteu a diversas cirurgias e ficou com paraplegia irreversível (Silva; Lopes, s.d., p. 05).

Após retornar para a residência, depois de longa internação, foi mais uma vez vítima de uma tentativa de homicídio, quando Marco Antônio, além de mantê-la em cárcere, tentou electrocutá-la durante o banho com uma descarga elétrica ao danificar o secador (Araújo, 2022). No mês de outubro daquele mesmo ano, com uma ordem judicial em mãos, Maria da Penha conseguiu sair de casa com as suas três filhas menores de idade e iniciou ali uma luta para que seu agressor fosse condenado. No início do ano seguinte, Maria da Penha deu seu primeiro depoimento à polícia e, em setembro de 1984, a denúncia foi oferecida, contudo, somente em outubro de 1986 que a juíza a recebeu (Ribeiro, 2018, p. 29).

Apenas quatro anos depois, em maio de 1991, Marco Antônio vai a Júri Popular, sendo condenado a quinze anos de prisão, porém, recorreu em liberdade e teve seu julgamento anulado um ano depois. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão, ocasião em que mais uma vez recorreu em liberdade e, mesmo a defesa interpondo recurso intempestivo, o Tribunal decidiu por anular o segundo julgamento (Silva; Lopes, s.d., p. 05).

O sentimento de impunidade de seu agressor foi tamanho que fez com que Maria da Penha levasse ao conhecimento internacional a situação do Brasil, que acabou sendo condenado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres, perante a Organização dos Estados Americanos (OEA).

[...] em setembro do ano de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso (OEA, 1994). Em agosto do ano de 1999, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA que aceite as denúncias contra o Brasil e a Comissão 15 Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro (OEA, 1994). No mês de outubro de 2000, a Comissão da OEA aprova o relatório sobre o caso e não houve qualquer manifestação do governo brasileiro. Em março do ano seguinte, a OEA reencaminha o relatório ao Brasil dando prazo final de 30 dias para pronunciamento (OEA, 1994). Em abril, as denúncias são aceitas e o relatório passa a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. No mês de março do ano subsequente, há nova audiência sobre o caso na OEA e o governo finalmente apresenta considerações, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão (SILVA; LOPES, s.d., p. 05/06).

Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado perante a OEA e teve que pagar indenização à vítima pela falha estatal, além de ter sido obrigado a adotar políticas públicas

para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica ou familiar contra a mulher. Quase vinte anos depois dos fatos, em 2002, o processo penal do agressor é finalizado e Marco Antônio finalmente é preso, da qual, porém, cumpriu apenas dois anos (Ribeiro, 2018, p. 30).

Diante da pressão, no mesmo ano, foi elaborada a lei de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, que veio para atender compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados e convenções internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. Em 2006, foi aprovada a Lei 11.340/06, cujo nome dado à legislação foi Lei Maria da Penha, em reconhecimento a sua luta, resiliência e coragem. A referida lei é uma das mais abrangentes na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil e foi considerada em 2012 pela ONU a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

3.1 CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DA LEI MARIA DA PENHA

A violência praticada contra a vítima Maria da Penha Maia Fernandes pelo então marido desencadeou um processo longo e demorado para a decisão condenatória, no qual servia apenas para favorecer a impunidade do réu e causar ainda mais sofrimento na vítima. Em consequência disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por omissão e negligência contra a violência doméstica. Essa sanção foi primordial para aprovação da Lei 11.340/06, legislação específica que estabeleceu um sistema de medidas para atenuar a agressão aos direitos das mulheres.

848

No campo da prevenção, a Lei Maria da Penha, prevê a cooperação entre o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das áreas de educação, assistência social, saúde, trabalho, segurança pública e habitação. A lei também incentiva a promoção de estudos e pesquisas de gênero, o desenvolvimento profissional dos envolvidos, o desenvolvimento de campanhas educativas e preventivas, bem como a inclusão de aulas sobre violência contra a mulher nos currículos escolares (ARAÚJO, 2022).

Composta por 46 artigos, organizados em sete Títulos, nove Capítulos e quatro Seções, a Lei Maria da Penha possui três objetivos fundamentais, de acordo com o seu art. 1º, quais sejam: (a) coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (b) prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (c) estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tais propósitos representaram um enorme avanço no combate à violação das mulheres no âmbito doméstico ao criar inúmeros mecanismos para coibi-la. Para enquadrar os agressores, a Lei 11.340/06 buscou definir primordialmente o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Definido seu conceito, a Lei procurou descrever os tipos de agressões passíveis de aplicação da norma, tecendo um rol exemplificativo das formas de violência doméstica contra a mulher, conforme art. 7º a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Nesse mister, imperioso destacar que o combate à violência contra a mulher não se resume à violência física, embora seja a mais comum, mas também às de ordem moral, psicológica, patrimonial e sexual.

Além disso, a Lei Maria da Penha, apesar de não ter trazido novos tipos penais, muito embora tenha inserido uma qualificadora ao crime de lesão corporal, criou alguns “instrumentos de proteção à mulher, como a criação de varas especializadas no julgamento dos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais foram idealizadas com competência híbrida, ou seja, aptas a julgar todas as lides existentes naquela relação permeada pela violência” (LEWIN; PRATA, 2014).

Outro feito realizado pela Lei Maria da Penha foi vedar expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 e seus institutos despenalizadores aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que fosse a pena cominada.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).

Com essa previsão inovadora, o legislador teve como finalidade estabelecer que os crimes no âmbito da Lei Maria da Penha não são de menor potencial ofensivo, pelo contrário, são crimes graves, pois não se limitam ao aspecto físico, mas também comprometem o estado psíquico e emocional das vítimas, atingindo a dignidade humana.

Ao afastar a aplicação da Lei dos Juizados, por consequência, afastou a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal, de modo que somente se faz essencial “nos crimes sem violência física, pois quando há violência física a ação penal é pública incondicionada, ainda que as lesões provocadas sejam de natureza leve” (LIMA, 2014, p. 39). Isto é, independentemente de representação da ofendida, o Ministério Público é obrigado a oferecer denúncia, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.424-DF e da ADC 19-DF.

Ainda, a redação do art. 41 supracitado trouxe consigo um questionamento acerca de sua aplicação às contravenções penais, uma vez que o dispositivo legal se refere somente a crimes, “omitindo-se quanto às contravenções, de modo que a inclusão das contravenções no termo crime configuraria analogia *in malam partem*, que é vedado pelo sistema penal pátrio” (GRAMULHA, 2014, p. 117).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema quando do julgamento do HC nº 106.212, o qual confirmou que artigo 41 da Lei Maria da Penha aplica-se, também, às contravenções penais:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/2006 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher”. (HC 106212/MS, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011).

Outra inovação do ponto de vista jurídico, segundo salienta Parizoto (2016 *apud* Araújo, 2022, p. 21), foi “a proposta de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais devem ter competência cível e criminal. A vantagem desse modelo de Juizado é agilizar e tratar os casos dentro de suas complexidades, bem como reduzir a chamada rota crítica da mulher vítima de violência”.

Noutro giro, a Lei Maria da Penha criou, ainda, as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 e 23, que são considerados instrumentos hábeis e visam salvaguardar a vítima de novas investidas contra seus direitos.

Tais medidas protetivas restringem os direitos do agressor, as quais podem ser desde a liberdade de ir e vir (nos casos de proibição de aproximação, contato ou frequência de determinados locais), direito de convivência familiar (suspensão de visitas aos filhos), direito ao porte ou posse de arma, até o direito de propriedade (restituição de bens, pagamento de alimentos, suspensão de atos, contratos e procurações) (NADER; SOUZA, 2014, p. 151).

Nessa senda, impera ressaltar que o artigo 42 possibilitou a prisão preventiva do agressor para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Em regra, tal medida se faz necessária quando o autor da violência não cumpre as medidas impostas pelo magistrado, de modo que a decretação de sua prisão é único meio para dar efetiva proteção aos direitos humanos das mulheres.

Recentemente, o atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou o Projeto de Lei nº 1.604/2022, que foi transformado na Lei Ordinária 14.550/23, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Com as atualizações, modificou-se o artigo 19 e acresceu o artigo 40-A.

A fixação do texto prevê que as medidas protetivas devem ser dadas independente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, a intenção é tornar a acessibilidade maior para as mulheres pela tamanha dificuldade de conseguir as medidas, que resulta nos grandes casos de Femicídio.

O avanço tem sido uma desburocratização bastante usada com viés interpretativo em diversas decisões visto que, anteriormente, eram exigidas comprovação de motivação ou relação. Por outro giro, ocorreu *overruling*, fato resultante pela presença *fumus boni iuris* e *opericulum in mora* para a concessão das medidas protetivas de urgência. No caminho sobre *periculum libertatis*, coloca-se em pauta que o ônus não é da vítima e sim do julgador. O assunto tem gerado diversas repercussões sobre a relativização *in dubio pro reo*, ampla defesa, razoabilidade, e o devido processo legal.

3.2 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, *caput*, ao definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fez referência ao termo “gênero”, e não ao termo “sexo”. Com isso, a lei vai além da definição da mulher e resguarda aquelas que se acham ligadas pela similitude, as que sentem ou se comportam, sejam elas transexuais, ou transgêneros, não lhe afastando a proteção legal.

Independentemente de qualquer adequação física, cirúrgica ou registral, a transexual feminina é, e sempre foi, mulher; essa é a sua identidade de gênero, que deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado, de modo a permitir o pleno desenvolvimento de sua personalidade e a sua realização pessoal (TANNURI; HUDLER, 2014, p. 31).

Enquanto “sexo” apresenta natureza biológica, determinado a partir do nascimento, “gênero” é definido ao longo da vida, sendo uma construção social, que identifica papéis de natureza cultural e que levam à aquisição da masculinidade ou da feminilidade.

Neste passo, cumpre enfatizar que ao incorporar o conceito de gênero, a Lei não restringiu a proteção à mulher enquanto ser biológico. Conforme já mencionado, sexo e gênero são construções sociais e não necessariamente correspondentes. Dessa forma, as “mulheres trans” são protegidas pela Lei. Essa proteção não se limita à identidade sexual, mas engloba a identidade de gênero, isto é, aquela cujo sexo biológico (masculino) não corresponde à identidade de gênero (feminino) (LOURENÇO, 2014, p. 14).

No entanto, as decisões judiciais não estavam sendo uníssonas no que tange à aplicação da Lei 11.340/2006 às transexuais femininas. Dito isso, no primeiro semestre de

2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Lei Maria da Penha também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero.

Esse aparente conflito se resolve em favor dos direitos das mulheres “trans”, que por sua condição de vulnerabilidade social merecem também a proteção jurídica. “Assim, independentemente da troca de sexo ou de nome, há um direito subjetivo à segurança e acesso à justiça. Do ponto de vista prático, para o registro da ocorrência policial, deve-se registrar o nome social (como a trans se identifica) e os demais dados constantes na identificação civil” (Lourenço, 2014, p. 15).

O não reconhecimento da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais acaba por ensejar mais violência e discriminação, grupo já tão estigmatizado na sociedade, o que submetê-las-iam a intenso sofrimento e a uma vida indigna, em contramão ao assegurado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4. LEGISLAÇÃO MARIA DA PENHA: O PAPEL DAS MEDIDAS DE EQUIDADE E OS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

“As desigualdades entre homens e mulheres decorrem dos papéis sociais impostos a ambos, da dominação masculina ao longo dos tempos e da proteção da mulher como hipossuficiente, fruto da cultura patriarcal” (Aleixo; Sartori, 2010, p. 08). Nessa conjectura, as ações afirmativas vieram para inserir no meio social aqueles que foram discriminados, cuja função é a promoção de oportunidades iguais para as vítimas. Esse modo de discriminação positiva se destina a igualar em condições os grupos em desvantagens, nos moldes permitidos pelo legislador constituinte (Aleixo; Sartori, 2010).

“As ações afirmativas incluem cotas e medidas que garantem a representação das mulheres em cargos de liderança, na política e em outros setores da sociedade. Elas visam corrigir desigualdades históricas e estruturais de gênero, proporcionando às mulheres oportunidades que antes eram negadas” (Aleixo; Sartori, 2010).

Nessa perspectiva, Sousa (2007, p. 39 *apud* Aleixo; Sartori, 2010, p. 57) dispõe que

O princípio da igualdade, preconizado no art. 5º da CRFB não proíbe, e, ao contrário, impõe que o legislador leve em conta a necessidade e conveniência de dar um tratamento diferenciado para viabilizar a efetiva realização dos valores ‘justiça’ e ‘igualdade’ que o Constituinte consagrou já no preâmbulo da Carta Política vigente e que esse papel foi desenvolvido na elaboração desta Lei 11.340/06, ao prever ações afirmativas em favor da mulher vítima de violência doméstica e

familiar, como aliás, já houvera feito no campo da legislação social em face do Trabalhador (CLT), da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Consumidor (Lei 8.078/90). (SOUSA, 2007, p. 39 *apud* ALEIXO; SARTORI, 2010, p. 57).

A Lei Maria da Penha veio atender esse preceito constitucional, bem como o compromisso assumidos em tratados e convenções internacionais da qual o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará).

O processo histórico para se alcançar a proteção das mulheres contra a discriminação e a adoção de medidas afirmativas é longo. Pode-se dizer que, no Brasil, o surgimento de ideias e políticas públicas de custódia das vítimas de violência doméstica e familiar iniciou em 1979, quando os movimentos feministas brasileiros se fortaleceram e pressionaram as organizações políticas. O primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina foi fundado em 1983, no Estado de São Paulo (Bigliardi, 2016).

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher- CNDM, vinculado ao Ministério da Justiça, que e tinha como missão promover e monitorar a criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs e de Casas-Abrigo (Brasil, 2004). No mesmo ano de criação do CNDM, foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. No ano seguinte, em 1986, foi criada no Estado de São Paulo, a primeira Casa-Abrigo para proteção de mulheres em risco de morte. Serviço este, vinculado à Secretaria de Segurança Pública (SILVEIRA, 2006 *apud* BIGLIARDI, 2016, s.p.).

Estas foram as primeiras políticas de Estado criadas no país para promover e proteger os direitos das mulheres. Ali iniciava-se as primeiras políticas públicas acerca dessa matéria, das quais serviram de base para as demais deste campo. Por seu turno, as políticas públicas são programas governamentais que servem para garantir a todos a concretização dos direitos fundamentais, gerando melhores condições de vida (Aleixo; Sartori, 2010).

De 1985 a 2002, o principal eixo da política de enfrentamento à violência contra a mulher foi a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e de Casas-Abrigo, tendo como principal eixo a assistência social e a segurança pública. Em 2002, a Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDM), vinculada ao ministério da Justiça, criou o Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, que tinha o mesmo foco que a política anterior. [...] Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), que possui status de Ministério e está vinculada à Presidência da República. Com a criação desta Secretaria, a política de enfrentamento à violência contra a mulher foi ampliada, assim como foram ampliados os investimentos e a criação de novos serviços como os Centros de Referência e as Defensorias da Mulher e a criação de Redes de Atendimento. Em 2004, foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, para consolidação do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no período de 2004 à 2007, incluindo diferentes setores do Estado na promoção de garantias de direitos das mulheres (BIGLIARDI, 2016, s.p.).

Essas políticas públicas “desempenham um papel crucial na criação de um ambiente que favorece a igualdade de gênero. Isso inclui a educação sobre direitos das mulheres, programas de prevenção da violência, acesso a serviços de saúde e apoio social, bem como a promoção de uma cultura de respeito mútuo” (Aleixo; Sartori, 2010). Nesse contexto de ações afirmativas, a Lei Maria da Penha é uma parte integrante do esforço para eliminar a violência doméstica, porquanto suas disposições legais, combinadas com as ações afirmativas e políticas públicas são essenciais para criar um ambiente onde as mulheres possam viver livres da violência e com igualdade de oportunidades.

4.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/06 À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A validade constitucional da Lei 11.340/06, à luz do princípio da igualdade, é uma questão fundamental no debate jurídico brasileiro. Esta lei figura-se como a legislação mais importante do país para as mulheres contra a violência doméstica e familiar, pois estabelece salvaguardas para as vítimas e cria um quadro jurídico para prevenir e punir os agressores. Todavia, sua validade constitucional tem sido objeto de análise e discussão por suposta afronta ao princípio da isonomia.

Aqueles que alegam a inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, argumentam que o seu arcabouço legal cria desigualdades e atribui à mulher tratamento diferenciado em relação ao homem. Mesmo a própria Constituição Federal criando a distinção entre homens e mulheres, em seu art, 5º, inciso I, existe um posicionamento contrário à constitucionalidade da norma por entender que o seu campo jurídico privilegiou as mulheres (Aleixo; Sartori, 2010). “Desde a sua promulgação, alguns magistrados do Brasil se recusaram a aplicar a norma para as mulheres vítimas de violência doméstica, por compreenderem que a lei seria inconstitucional e violaria o princípio da igualdade” (Silva, 2017, p. 03).

Para Pelicani (s.d., p. 260), a existência da inconstitucionalidade da norma se verifica na vedação de sua aplicação aos homens vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, é o seu entendimento:

Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá infringência constitucional. Insista-se que ambos – homem ou mulher – podem ser vítimas da violência doméstica e familiar. Portanto, situações idênticas que os coloca em posição de igualdade a merecer tratamento igual. Melhor seria a proteção ao cônjuge e ao companheiro, sem especificar homem ou mulher (PELICANI, s.d., p. 260).

Por outro lado, há uma parcela, que corresponde à maioria, de que a Lei 11.340/06 nada mais é que uma ação positiva que visa dar eficácia ao princípio da igualdade material e que, de modo algum, beneficia as mulheres, mas apenas confere um tratamento proporcional à situação em que se encontram (Aleixo; Sartori, 2010).

Dessa forma, ante a existência de divergências acerca da conformidade da lei com a Constituição, a Presidência da República ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ADC 19, a fim de que fosse uniformizada a interpretação para que não houvesse qualquer tipo de erro ao aplicarem os artigos 1º, 33º e 41º da Lei Maria da Pena. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2012, declarou a procedência da ADC 19, conforme jurisprudência a seguir:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Pena –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 9 de fevereiro de 2012. (ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011).

Tal decisão encerrou discussões acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Pena, bem como confirmou a não aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes de lesão corporal. Isto posto, o STF decidiu em conformidade com a Constituição Federal para declarar que a diferenciação existe porque se faz necessária a proteção para atenuar os desníveis, ante as peculiaridades física e moral da mulher na cultura brasileira (Ribeiro, 2018, p. 30).

No voto do Ministro Marco Aurélio, o Decano da Suprema Corte narrou que

Em sua visão, a fim de reduzir a violência doméstica, uma lei baseada exclusivamente no gênero da vítima não é uma medida desproporcional ou

ilegítima, já que mulheres são mais vulneráveis quando se trata da violência doméstica. De acordo com ele, no âmbito familiar, agressões contra mulheres são significativamente mais numerosas que aquelas sofridas por homens. [...]. A Lei foi concebida para mitigar a situação da discriminação social e cultural e seria necessária por tanto tempo quanto a situação persistisse no país. Ele também destacou que o Brasil tem outras leis protegendo exclusivamente grupos vulneráveis, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso (MACHADO; PRADO, 2022, s.p.).

No mesmo sentido, para Dias (2008 *apud* Aleixo; Sartori, 2010, p. 60):

Demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento nos dias de hoje (DIAS, 2008 *apud* ALEIXO; SARTORI, 2010, p. 60).

Dessa forma, não basta analisar os aspectos literais da lei, sustentando que é inconstitucional pelo simples fato de não conceder proteção ao homem, é necessário verificar seu cunho social. Assim sendo, embora seja um tema ainda controverso e complexo, a Lei 11.340/06 continua em vigor como elemento fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher (Aleixo; Sartori, 2010).

Portanto, é inegável que a Lei Maria da Penha representou enorme avanço, trazendo mecanismos mais rígidos, com vistas a suplantarem a violência doméstica e familiar contra este grupo social que historicamente ficou relegado à marginalidade dos direitos (Amâncio, 2012, p. 07).

No entanto, no decorrer do tempo, o ideal da lei se depara com o contexto real brasileiro, onde coexiste um abismo entre seu aparato estatal de proteção integral do gênero feminino com a falta de estruturas mínimas, que desestabiliza as conquistas históricas, social, legal, econômica, política e cultural da mulher (Cunha *et.al.*, 2007 *apud* Amâncio, 2012, p. 07).

Sendo assim, não é suficiente que apenas o legislador faça seu papel de criar leis, é crucial um comportamento contínuo de toda sociedade em prol da luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher para se alcançar o ideal legal e social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios, as mulheres são desprezadas na sociedade e sofrem discriminação de gênero, perpetradas pela histórica cultura do machismo e dominação do

homem, no que fere sua dignidade humana. Após séculos de luta, as mulheres conseguiram adquirir seu espaço e adjudicar seu papel como sujeito de direitos.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou enorme avanço na instauração e proteção das garantias das mulheres, principalmente ao estabelecer a igualdade de direitos e obrigações com relação aos homens. Além da previsão constitucional, o Brasil ratificou diversos instrumentos normativos de proteção aos direitos das mulheres no plano internacional, com destaque para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Todavia, em que pese o esforço da Carta Magna, bem como do compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional enquanto signatário de tratados sobre o tema, a violência de gênero e doméstica/familiar continuava a se perpetrada em todos os cantos do país e em todos os níveis sociais. Isso muito porque não vinha recebendo do Estado brasileiro a atenção necessária à efetiva punição e à erradicação desse tipo de violação.

A situação somente mudou a partir da apresentação de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por Maria da Penha Maia Fernandes, após as gravíssimas agressões sofridas por parte do próprio marido no âmbito doméstico. Na ocasião, o Brasil foi condenado a indenizar a vítima e criar um arcabouço legislativo e programas governamentais de proteção às vítimas.

Com isso, no ano de 2006, adveio a criação da Lei Maria da Penha como mecanismo de socorro efetivo de tutela. Apontada como uma das leis mais avançadas no mundo para o enfrentamento da violência contra as mulheres, a Lei 11.340/06 representa um importante instrumento no combate à desigualdade de gênero.

Contudo, o microsistema jurídico estabelecido pela Lei foi alvo de grande divergência no que tange à ofensa do princípio da igualdade, uma vez que a legislação poderia ser vista como inconstitucional, tendo em vista que ela estabelece medidas especiais de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, enquanto os homens não recebem tratamento semelhante em casos de violência.

Em que pese a existência desse dissenso, ficou demonstrado no presente trabalho que a Lei Maria da Penha, na verdade, é a própria manifestação do princípio da igualdade no seu aspecto material. A partir do conceito e abrangência do princípio da igualdade aferido na

Constituição Federal, resta claro que a supracitada lei não afronta seu teor, muito pelo contrário, dá efetividade ao mencionado princípio, ao assegurar o tratamento diferenciado aos desiguais, tendo em conta a posição da mulher e sua vulnerabilidade.

Esse entendimento foi pacificado no julgamento da ADC 19 pelo Supremo Tribunal Federal, o que significa mais uma consolidação da luta da mulher brasileira para o avanço frente à resistência de uma sociedade tradicionalmente machista e misógina. É de se concluir que houve, sim, uma concretização dos direitos das mulheres, embora se esteja muito longe do ideal.

Ainda é o enorme o esforço que se deve fazer para que a Lei Maria da Penha possa ser integral e efetivamente aplicada, para proteger, inclusive, as mulheres trans, porquanto se verifica um desconhecimento generalizado dessa possibilidade de aplicação da Lei e uma resistência por parte de alguns magistrados.

É cediço que a promulgação de leis, por si só, não muda práticas culturais tão arraigadas, especialmente no Brasil onde o descumprimento de leis é também uma prática cultural. Para tanto, se faz necessário esforço conjunto do Executivo, Legislativo e Judiciário no sentido de buscar todos os meios necessários para pôr termo ao problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, enquanto efetivo cumprimento ao princípio constitucional da igualdade.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Bruna Massaferrero; SARTORI, Marcelo Vanzella. **A Constitucionalidade Da Lei Maria Da Penha À Luz Do Princípio Da Igualdade**. Universitas Universitas- Ano 3 - N - Ano 2 - Nº 5 - Agosto/Dezembro 2010. Disponível em: < untitled (revistauniversitas.inf.br)>. Acesso em: 09 nov. 2023

AGÊNCIA SENADO. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Novembro/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

AMÂNCIO, Weslei Trevizan. **Violência contra a mulher: a Lei Maria da Penha e sua efetivação nas delegacias especializadas de atendimento a mulher**. Unesp, 2012. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo2_010.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

ARAÚJO, Bárbara Marcela de Villio. **Lei maria da penha um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Universidade São Judas, Trabalho de

Conclusão de Curso, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27645/1/TCC%20-%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.** s.d. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTRE_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR_DICO_20BRASILEIRO_1_.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BIGLIARDI, Adriana Maria. **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher:** implicações para a Psicologia Social Comunitária. Acad. Paul. Psicol. vol.36, nº.91. São Paulo, jul. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941.** Brasília/DF, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília/DF, 2006 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 09 nov. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto DataFolha. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4ª ed., 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GRAMULHA, Viviane Modesto. **Da não aplicação da lei 9099/95 aos casos de violência doméstica.** Violência doméstica e familiar contra a mulher. In Revista NUDEM, 2014. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. **Sistema Recursal na Lei Maria da Penha.** Violência doméstica e familiar contra a mulher. In Revista NUDEM, 2014. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

LIMA, Andréa da Silva. **Considerações sobre o atendimento pela autoridade policial no âmbito da lei maria da penha.** Violência doméstica e familiar contra a mulher. In Revista NUDEM, 2014. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

LOURENÇO, Lia Ruiz. **Considerações sobre as disposições preliminares título I – da Lei Maria da Penha.** Violência doméstica e familiar contra a mulher. In Revista NUDEM, 2014. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PRADO, Mariana Mota. **Dimensões Institucionais da Igualdade de Gênero: o Caso Maria da Penha.** Rev. Direito e Práxis. 13 (4) • Oct-Dec 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZFz6C8yLd5yfTL36jb49J8F/#>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

NADER, Thais Helena Costa; SOUZA, Paula Sant'Anna Machado de. **(A)tipicidade do Crime de Desobediência.** Violência doméstica e familiar contra a mulher. In Revista NUDEM, 2014. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

861

OLIVEIRA, Patrícia Peres de. *et. al.* **Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica.** Contexto Enferm, Florianópolis, 2015, Jan-Mar; 196-203. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tce/a/SM7VNXbnFWqgW9nZy3bnwtL/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PELICANI, Rosa Benites. **A lei maria da penha e o princípio da igualdade interpretação conforme a constituição.** s.d. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/524/522>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 02 set. 2023.

RIBEIRO, Laís Cristina. **Violência contra a mulher nas relações domésticas: uma análise acerca da proteção conferida pela lei maria da penha em face do direito comparado.** Trabalho de Conclusão de Curso. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22258/1/Viol%C3%A0nciaContraMulher.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA, Juliana Batista da; LOPES, Mariana Luiza Santos. **A violência doméstica como fator gerador para o feminicídio.** s.d. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13386/1/Artigo%20Final%20%2B%20Anexos.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2023.

SILVA, Gregória Benário Lins e. **Lei Maria da Penha: análise da aplicabilidade sobre a equidade de gênero.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: <https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498500307_ARQUIVO_TextocompletoMM_FG.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SOUSA, Ane Karine Alckimin *et. al.* **Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais, Brasil.** Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cadsc/a/kb5ZrpKBCQz7svZDT59W4tf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

STF. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19:** dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalh>>. Acesso em: 02 set. 2023.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomeli. **A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica.** Violência doméstica e familiar contra a mulher. In Revista NUDEM, 2014. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.